



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724460/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.755 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente NEUMICRO - MONTAGEM E EMBALAGEM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

Deve ser excluída do Simples Federal a pessoa jurídica constituída, comprovadamente, por interpostas pessoas que não sejam seus verdadeiros sócios ou titular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a compor o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

O presente processo foi alvo da Resolução nº 1802-00.638 exarada pela 2ª Turma Especial que converteu o julgamento em diligência.

Adoto seu relatório, complementando-o ao final:

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 942/959 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Salvador (efls. 926/932) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão da empresa do Simples Federal Quanto aos fatos, consta dos autos:

I – Representação Fiscal para Exclusão do Simples:

- que, em procedimento de fiscalização do INSS **em 1999** tendo por objeto a COMPOJET BIOMÉTICA LTDA, CNPJ: 01.081.026/000174, a autoridade administrativa **constatou** que referida empresa **mantinha o controle administrativo e econômico-financeiro** de mais três empresas, dedicadas ao mesmo ramo de atividade, dentre elas a **NEUMICRO Montagem e Embalagem de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ nº 03.155.266/000100, pelo seguinte:

(i) vínculo familiar entre os sócios e constante rotatividade entre eles nas empresas do grupo;

(ii) a COMPOJET tem como objeto social a industrialização e comercialização de produtos hospitalares e a transformação de termoplásticos, e, no entanto, todo o funcionamento do seu parque se dá através de outras empresas, dentre elas, com grande participação, a NEUMICRO;

(iii) **todos os funcionários desta exercem suas atividades no prédio da COMPOJET**, e responderam à fiscalização que não sabiam quem era de fato o seu empregador;

(iv) o auxiliar de contabilidade e os chefes dos setores pessoal e administrativo da COMPOJET prestam serviços a todas as sociedades empresarias do grupo;

(v) o capital social e o patrimônio da NEUMICRO são incompatíveis com o risco/encargo da sua atividade econômica, p. ex., no ano de 2006 o seu capital social era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mesmo tempo que declara GFIP uma massa salarial relativa aos segurados empregados que trabalham na COMPOJET com uma média mensal de R\$ 37.389,94;

(vi) a NEUMICRO apresentou declaração de que **não possui bens patrimoniais**, denotando de que o risco de sua atividade econômica é de responsabilidade da COMPOJET;

(vii) não foi apresentado ao Fisco nenhum tipo de contrato, a exemplo de “comodato”, que justifique a utilização do parque fabril da COMPOJET;

(viii) a COMPOJET assume despesas com folhas de pagamento de empregados, auxílio alimentação, assistência médica, contribuições social e sindical e verbas rescisórias da NEUMICRO e demais empresas do grupo vide subitens 4.8 a 4.13 da RA/INSS;

(ix) além de funcionar no mesmo endereço da COMPOJET, todos os funcionários da NEUMICRO vieram de demissão e transferência de empresas do grupo (itens 4.14/4.16 da RA);

(x) procuração da NEUMICRO nomeando a sócia administradora da COMPOJET como sua bastante procuradora, com poderes de representação perante repartições federais, estaduais e municipais, e de assinar documentos diversos, nos termos do item 4.17 da RA;

(xi) a **NEUMICRO presta serviços exclusivos à COMPOJET** e não registra contabilmente a matéria prima recebida, e a COMPOJET também não registra as operações mercantis pertinentes (itens 4.18 a 4.21);

- que, com base nesses indícios, a autoridade administrativa do INSS inferiu que se trata de grupo econômico, ou seja, que as empresas **NEUMICRO** e COMPOJET são do mesmo grupo econômico; que a primeira foi constituída por **interpostas pessoas**, incorrendo na vedação, prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 1996, para figurar no SIMPLES Federal, razão pela qual a contribuinte deve ser excluída do Simples Federal.

- que, portanto, houve a representação interna no âmbito da DRF/Feira de Santana, ou seja, Representação Fiscal para Exclusão do Simples, de **26/11/2009**, da **NEUMICRO MONTAGEM E EMBALAGEM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 03.155.266/000100, por violação, em tese, da Lei nº 9.317/96, art. 14, IV (e-fls. 02/10).

II – Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples:

- que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo da DRF/Feira de Santana nº 23, de **08/12/2009**, com efeito jurídico a partir de **14/05/1999**, uma vez que a pessoa jurídica teria sido constituída com utilização de **interpostas pessoas** que não seriam os verdadeiros sócios ou acionistas, infringindo o comando legal do art. 14, IV, da Lei 9.317/1996. A propósito, transcrevo o disposto no citado ADE (e-fls. 278 e 312):

(...)

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA BA, (...) declara:

Art.1º Excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte NEUMICRO MONTAGEM E EMBALAGEM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 03.155.266/0001 00, em virtude de ter sido constatada a situação excludente prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, considerando o que consta do processo administrativo nº 10530.724460/2009-39.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 14 de maio de 1999, nos termos do previsto no art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, c/c o art. 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006.

(...)

Ciência do ADE:

A contribuinte tomou ciência do ato de exclusão do Simples Federal em **18/12/2009**, por intermédio de representante legal (e-fl. 280).

Impugnação:

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/01/2010** (efls. 283/362), aduzindo as seguintes razões, em síntese, já resumidas no relatório da decisão *a quo* e que, nessa parte, transcrevo (e-fls. 926/927):

(...)

(i) A empresa foi irregularmente excluída do SIMPLES NACIONAL (sic) porque o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa COMPOJET BIOMÉDICA LTDA, segundo a fiscalização, se constituir "numa relação de dominação entre a empresa dita principal que inclusive é quem tem o recurso econômico-financeiro e social e (...) existência do poder de mando da maior sobre a sua subordinada".

(ii) O fisco acusa que a requerente é constituída por interpostas pessoas pela existência de vínculo familiar e significativa alternatividade da administração societária dentre as sociedades empresariais que compõem o grupo econômico caracterizado na auditoria fiscal. Ora, a legislação tributária não impede que integrantes de mesma família constituam empresas distintas, ainda que as mesmas integrem o mesmo grupo econômico. Portanto, não há que se falar que a empresa indevidamente excluída do SIMPLES é composta de interposta pessoa ou "laranjas", sobretudo pelo fato de os sócios serem os verdadeiros titulares da sociedade, conquanto a DSPJSimples da requerente atesta seu quadro societário, bem como a

retirada dos mesmos a título de distribuição de lucros (doc. 03), o que torna manifestamente nula a exclusão do Simples Nacional (sic).

(iii) Elisão fiscal não se confunde com simulação, eis que o planejamento tributário desenvolvido pela contribuinte é atividade lícita. O Fisco não pode impor ao contribuinte determinada conduta quando houver conduta outra também lícita, que seja mais interessante ao contribuinte, vez que esse ser o senhor de suas decisões, de conformidade com doutrina e jurisprudência mencionadas. Por isso, urge concluir que a constituição da empresa requerente se deu de forma absolutamente legal.

(iv) Não há que se falar em formalização do contrato de comodato para uso dos equipamentos da tomadora dos serviços. Isso porque num planejamento tributário visando a redução de impostos é mais interessante à tomadora dos serviços adquirir os equipamentos necessários à prestação de serviços e obter uma redução do valor a ser pago à requerente, eis que a atividade desta se resume à efetiva prestação de serviços. A requerente efetivamente prestou serviços à tomadora, mas tal fato está registrado em documentos fiscais e contábeis, conforme notas fiscais de remessa e de retorno dos produtos (docs. 04 e 05), não havendo que se falar, portanto, em simulação de prestação de serviços.

(v) Embora a legislação trabalhista atribua ao empregador a obrigação de pagar a folha de salários, contudo, essa obrigação pode ser cumprida por terceiros, como se deu no caso em tela, em que os salários dos empregados da requerente foram pagos pela tomadora dos serviços (COMPOJET), via transferência bancária (vide cláusula décima do CPS). Mas os valores pagos aos empregados da prestadora de serviços foram deduzidos do valor contratual correspondente à efetiva prestação de serviços. O fato de constar tais pagamentos no histórico bancário da COMPOJET é em razão da falta de nomenclatura no banco para inserção de dados referentes a pagamento a terceiros e/ou adiantamento de pagamento.

*(vi) Os pagamentos feitos pela COMPOJET, a título de alimentação, assistência médica, contribuição sindical e verbas rescisórias, dos empregados da NEUMICRO, decorrem de pactuação expressa na cláusula nona do contrato de prestação de serviços (CPS).
(vii) A CLT permite a transferência de empregados desde que não acarrete prejuízo ao empregado e resulte de mútuo consentimento entre as partes. Também nada impede que empresas compartilhem o mesmo endereço. No caso concreto, o valor do aluguel previsto no contrato é deduzido do valor pago à requerente relativo ao contrato de prestação de serviços.*

(viii) Em relação ao instrumento em que a sócia da COMPOJET, Sra. Patrícia Marques, é procuradora da empresa requerente com poderes para representação junto aos órgãos fiscais e trabalhistas, a outorga de procuração se deu para resguardar os interesses da tomadora dos serviços no que tange à necessária fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais, bem como para resguardar os interesses do fisco. Isto é, em face da solidariedade da tomadora de serviços quanto ao pagamento dos salários e do FGTS dos empregados da prestadora,

a tomadora exigiu a procuração para aferir a regularidade de tais pagamentos, por parte da empresa terceirizada, para evitar futura demanda trabalhista contra seus interesses.

(ix) Em relação à prestação exclusiva de serviços à COMPOJET, não se verifica a ausência de registro contábil das operações. Em verdade, a auditoria fiscal deixou de considerar os registros fiscais e contábeis que atestam a contabilização dos serviços prestados pela requerente. Os documentos analisados pela Fiscalização comprovam que a tomadora de serviços remete os equipamentos necessários à prestação de serviço desenvolvido pela requerente, conforme notas fiscais de saída em anexo (docs. 04 e 05). E não há lei que impeça qualquer empresa prestadora de serviços de possuir um único contrato de prestação de serviços.

(x) A inexistência de custo de produção decorre do contrato de cessão de mão de obra, em que não há fornecimento de materiais pelo prestador de serviços, haja vista que o tomador fornece os materiais e equipamentos necessários à consecução dos serviços acordados, conforme cláusula segunda do contrato de prestação de serviços.
(xi) Não há base legal para exclusão do Simples Nacional (sic), com efeito retroativo ao ano-calendário de 1999, pois a LC 123/2006 revogou expressamente a Lei 9.317/96, que previa a retroatividade da exclusão. Assim, o ADE nº 22, de 08/12/2009, não pode produzir quaisquer efeitos em desfavor da empresa requerente. Ainda que se entenda que a exclusão de ofício deva prosperar, os seus efeitos devem ser projetados para o futuro, em face do disposto no art. 106 do CTN.

(...)

A 4ª Turma da DRJ/Salvador, enfrentando as questões suscitadas pela contribuinte, manteve a imputação da infração, conforme Acórdão de **29/02/2012** (e-fls. 926/932), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1999

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

Deve ser excluída do Simples Federal a pessoa jurídica constituída, comprovadamente, por interpostas pessoas que não sejam seus verdadeiros sócios ou titular.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Ciente desse *decisum* por via postal - AR, porém não consta a data de ciência (e-fl. 968), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/04/20012 (e-fls. 942/959), reprisando, em síntese, as razões já apresentadas na instância *a quo*.

Por meio da Resolução 1802-000.638, assim decidiu a 2ª Turma Especial:

Quanto ao Recurso Voluntário, há dúvida fundada se a peça recursal com suas razões foi apresentada tempestivamente ou não, pois do Aviso de Recebimento - AR não consta a data de ciência da contribuinte, em relação à decisão *a quo* (e-fl. 968).

Nesta situação em que foi omitida a data de ciência no AR, torna-se necessário documento que comprove a **data de expedição da intimação** (Decreto nº 70.235/72, art. 23, II, §2º, II), pois dessa data conta-se 15 (quinze) dias, quando se considera ocorrida a ciência da decisão *a quo*.

A propósito, transcrevo o comando legal do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – (...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/97).

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – (...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Compulsando os autos, observa-se, de plano, que não houve por parte da DRF/Feira de Santana a juntada do documento que pudesse comprovar a **data de expedição da intimação**.

O despacho, que consta na e-fl. 969, afirma que o recurso seria tempestivo, porém sem fundamentação legal. Além disso, deixou de juntar aos autos o **comprovante de expedição** da intimação fiscal (data de postagem, registro, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT).

A propósito, transcrevo o disposto no citado despacho:

(...)

O contribuinte foi em 16/04/12, AR folha 968 (não datado pelo contribuinte), cientificado do Acórdão nº 1529.951 4ª Turma da DRJ/SDR, de 29/02/12, folhas 926/932, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples, e inconformado com o Acórdão, interpôs recurso voluntário tempestivo em 23/04/12, folhas 942/959.

(...)

Logo, há falha na instrução dos autos do processo, exigindo instrução processual complementar para juntada dessa prova pela unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Feira de Santana.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos do processo à DRF/Feira de Santana para juntada do documento que comprove a **data de expedição** da intimação fiscal pela unidade local da RFB.

Por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 981-993, assim esclareceu a unidade de origem:

Considerando a RESOLUÇÃO nº 1802-000638 – 2ª Turma Especial, de 24/03/2015, que converteu o julgamento em diligência, informamos que:

Conforme comprovante do cliente (fornecido pela ECT), **a intimação foi postada em 23/03/2012**, às 12:24:08 (cópia em anexo e autenticada por servidor), rastreamento nº JL207612745. Devido ser o comprovante de 2012 a sua digitalização não sai totalmente legível.

Sendo que a data foi omitida no “AR”, folha 968, a ciência ocorreu, (segundo o MAPROC – Manual de formalização, preparação, apreciação, julgamento e movimentação do processo administrativo-tributário – Módulo I, folha 21), em **07/04/2012**, mesmo não sendo dia útil (sábado).

Vale salientar que a Comunicação nº 27/2012, folha 933, cientificando o contribuinte da decisão da DRJ/SDR, está datada de 21/03/12. Levando-se em conta que o AR não está datado, e se considerarmos a data da comunicação a data da postagem, a ciência seria 05/04/12 (15 dias após a postagem), o recurso voluntário estaria tempestivo, pois foi recepcionado em 23/04/2012.

Em seguida, os autos retornaram ao CARF e foram submetidos a novo sorteio ante à extinção do colegiado que proferiu a resolução, bem como em razão de, naquela oportunidade, o então relator não mais compor os quadros do CARF como Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Trata-se de exclusão do contribuinte do Simples Federal, de ofício, em razão de a recorrente supostamente ser registrada em nome de interpostas pessoas (art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 1996).

Conforme relatado, o presente processo foi alvo de resolução proferida por colegiado extinto do CARF (2ª Turma Especial), exclusivamente para que se pudesse aferir a tempestividade do recurso voluntário interposto.

Nos termos de relatório elaborado pela unidade local, restou evidenciada que o recurso foi interposto tempestivamente. Tendo sido assinado por procurador apto para tanto, dele tomo conhecimento.

Em relação ao mérito, passo a sua análise.

Em primeiro lugar é importante ressaltar que não se contesta se ocorreu ou não a prestação de serviços à empresa COMPOJET por NEUMICRO.

O cerne do litígio é a exclusão de NEUMICRO do Simples Federal por supostamente ter incorrido em situação excludente prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 1996, com efeitos a partir de 14/05/1999, nos termos do ADE nº 22, de 08/12/2012 (fl. 280).

Ao contrário do alegado pela recorrente, e já afastado pela decisão de primeira instância, no ato declaratório em questão não há qualquer referência à Lei Complementar nº 123, de 2006. E nem poderia, pois a exclusão levada a efeito se deu em relação ao Simples Federal, regulado pela Lei nº 9.317, de 1996, não havendo qualquer correlação com o Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Embora também já rechaçado pela turma julgadora *a quo*, a recorrente repete seu argumento de que o ADE carece de motivação e de respaldo legal, uma vez que se fundamentaria em lei expressamente revogada.

Ora, tal argumento mostra-se absolutamente equivocado, afrontando expressamente o disposto no art. 144 do CTN, *verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Se prevalecesse o argumento da recorrente, após a revogação de determinado dispositivo legal, não poderia haver qualquer lançamento posterior referente aos fatos geradores ocorridos na vigência da lei revogada. O disposto no art. 144 do CTN vem justamente deixar claro que tal raciocínio não procede, aplicando-se ao lançamento a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso concreto, não há qualquer dúvida que à época dos fatos geradores em questão, vigia a Lei nº 9.317, de 1996, diploma legal em

que se baseia o ato declaratório contestado.

No mais, por concordar com seus termos, e na ausência de novas alegações por parte da recorrente, com a autorização dada pelo § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e pelo § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de primeira instância, os quais transcrevo a seguir:

[...] a requerente foi excluída do Simples Federal, nos termos do art. 14, inciso IV, com efeito a partir de 14/05/1999, conforme o art. 15, inciso V, ambos da Lei nº 9.317, de 1996, *in verbis*:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

[...].

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...].

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

Portanto, a pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas, que não sejam os verdadeiros sócios ou titular, não pode exercer a opção pelo Simples Federal. A inscrição indevida implica em exclusão a partir do próprio mês da inscrição no sistema.

No presente caso a situação excludente ocorreu na vigência Lei nº 9.317, de 1996, que foi revogada somente a partir do dia 1º de julho de 2007, quando entrou em vigor a LC nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Simples Nacional, como define o seu art. 89:

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Significa, pois, que a Lei nº 9.317, de 1996, não perdeu a sua força normativa em relação aos fatos que tenham acontecido no período em que esteve em vigor.

Como a situação excludente se refere a fato ocorrido na vigência da Lei nº 9.317, de 1996, não surtem efeito as alegações de falha na motivação e de falta de amparo legal do combatido ADE.

Por sua vez, admite-se que uma empresa compartilhe endereço com outra, ou outorgue poderes de representação a terceiros, ou receba adiantamento de numerário da tomadora dos serviços para fazer face a despesas operacionais e tributárias, inclusive de salários ou aluguel, a ser abatido do valor a receber pelos serviços prestados. Mas, é necessário que tais operações estejam devidamente escrituradas

nos livros contábeis e fiscais previstos em lei e com respaldo em documentação hábil e idônea, o que não ocorreu no caso concreto.

No caso da requerente, as referidas operações deveriam constar ao menos do Livro Caixa, que é obrigatório para que a pessoa jurídica inscrita no Simples Federal fique dispensada de escrituração comercial, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.317, de 1996, *verbis*:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; [grifos do original]

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Com efeito, a escrita fiscal tem presunção de veracidade e faz prova contra ou a favor do titular, a teor do art. 923 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), *in verbis*:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Outrossim, os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra ou a favor das pessoas a que pertencem – art. 226 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Como se verifica nos autos, a NEUMICRO não apresentou sequer o Livro Caixa, previsto em lei. Os únicos documentos anexos são: Controle de Caixa, sem carimbo ou assinatura (fls. 45/49); declarações patrimonial e de prestação de serviços (fls. 50/51); notas fiscais de prestação de serviços (fls. 52/119) e procuração nomeando a sócia administradora da COMPOJET como sua bastante procuradora, com poderes de representação perante repartições federais e assinatura de documentos, nos termos do item 4.17 da RA/INSS (fl. 120).

Na manifestação de inconformidade também nada apresenta que pudesse elidir o feito. As ditas notas fiscais de remessa (fls. 347/449) e de retorno (fls. 451/587)

foram apreciadas pela Fiscalização, no bojo dos processos de auto de infração 10530.724654/2009-34 e 10530.724655/2009-89. O mesmo acontece com o contrato de prestação de serviços (fls. 313/315), contrato de locação (fls. 918/920), GFIP (588/917) e demais documentos.

Todos os registros da escrita contábil/fiscal são da empresa COMPOJET, dando conta de desembolso de numerário para pagar despesas com folhas de pagamento de empregados, auxílio alimentação, assistência médica, contribuições social e sindical e verbas rescisórias da NEUMICRO e demais empresas do grupo, segundo cópias dos documentos seguintes: Razão Analítico (fls. 186/190); Relatório de Diário Auxiliar da Contabilidade (fls. 191/195 e 207); Razão Analítico 2005 (fls. 196/201); e extratos bancários (fls. 208/227).

Porém, não há documentação comprovando que os tais adiantamentos concedidos pela empresa COMPOJET à NEUMICRO, para pagamento das despesas acima mencionadas, foram efetivamente abatidos das faturas emitidas pela prestação dos serviços.

Além disso, pelo que consta dos autos, fica claro que a NEUMICRO não dispõe de escrituração correspondente à suas operações econômico-financeiras, já que não apresentou nem ao menos o livro caixa, como determina a legislação tributária.

Note-se, ainda, o teor da Procuração, à fl. 120, registrada em 17/05/2001, passada pela NEUMICRO à sócia administradora da COMPOJET, Alessandra Marques, nomeando-a sua bastante procuradora e outorgando-lhe poderes para:

“[...], assinar e dar baixa de Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, Assinar comunicação e recibo de aviso prévio, comunicação de férias, assinar comunicação de suspensão e advertência de empregados, assinar fichas ou livros de registros, assinar e celebrar contratos de trabalho, acordo de compensação/prorrogação de horas e escalas, assinar livros e termos, assinar documentos relativos aos convênios da Unimed, Meirelles Farmácia, Odonto Sistem, DentalPlan, Ticket Alimentação, Vale Transporte, assinar o que for necessário relativamente ao FGTS, guia de autorização para movimentação de contas vinculadas, Guia de Recolhimento Rescisório de FGTS e Informações à Previdência (GRFP), Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), Sistema Empresa de Recolhimento e Informações à Previdência Social (SEFIP), assinar documentos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), assinar relação de salários de contribuição, solicitação de Certidão Negativa junto ao INSS, e requerimento para aposentadoria (GPS – Guia de Recolhimento de Previdência Social), assinar documentos relativos a seguro desemprego e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, especialmente, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), E Delegacia Regional do Trabalho, podendo assinar, juntar e retirar documentos, podendo ainda, representá-la perante a Justiça do Trabalho [...].”

Como denota a transcrição acima, a administração e controle da empresa NEUMICRO são exercidos efetivamente pela sócia administradora da COMPOJET.

Portanto, na ausência de escrituração da Neumicro, na forma da legislação retrocitada; e da existência de Procuração concedendo poderes à sócia administradora da COMPOJET como sua bastante procuradora, conforme acima descrito; bem como da falta de comprovação de efetivo desconto nas faturas de prestação de serviços dos aludidos adiantamentos financeiros fornecidos pela empresa COMPOJET, para pagar despesas com folhas de pagamento de empregados, auxílio alimentação, assistência médica, contribuições social e sindical e verbas rescisórias, etc., dá para concluir que a empresa COMPOJET é que exerce de fato o controle administrativo e econômico-financeiro da empresa NEUMICRO, sendo esta uma extensão da primeira, visando tirar proveito indevido do Simples Federal, de modo que deve ser mantida a exclusão daquele sistema, com fundamento no inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, isto é, pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou titular, com efeitos desde a sua constituição em 14/05/1999, uma vez que nesta condição jamais poderia ser optante do Simples Federal.

Desse modo, resta evidente que a recorrente encontrava-se registrada em nome de interpostas pessoas, o que impede sua inclusão e manutenção no Simples Federal.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto